



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 304/2022 de autoria do **Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno**, que *“Dispõe sobre Programa de Trânsito “Travessia de Pedestre Iluminada” no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de setembro de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre  
PL 304/2022 e Emenda 01

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "*Dispõe sobre Programa de Trânsito 'Travessia de Pedestre Iluminada' no Município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto com ressalvas**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois **contém assunto de interesse local**, nos termos do art. 33, inciso I da Lei Orgânica do Município, não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, disposto no art. 38 da Lei Orgânica e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública, pois não implica em aumento de despesas nem em medidas administrativas concretas, salvo quanto ao art. 4º do PL.

Quanto ao **aspecto material**, a propositura trata de **educação para a segurança no trânsito**, assunto de competência administrativa comum dos entes federados, conforme art. 23, inciso XII, da CRFB e art. 33, inciso I, alínea "o" da LOM.

Contudo, observa-se que o art. 4º do PL dispunha sobre ações concretas a serem desempenhadas pelo Poder Executivo, tais como parcerias com os Conselhos Comunitários de Segurança Pública e Associações de Bairros, sendo estas atividades eminentemente administrativas a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, "b", e o art. 84, incisos II e VI, "a", da Constituição Federal, o art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, inciso IV e o art. 61, inciso II e VIII da Lei Orgânica.

Desta forma, nota-se que **o autor do PL propôs a Emenda 01, que suprime expressamente o dispositivo, sanando a inconstitucionalidade apontada**.

Pelo exposto, **nada a opor ao PL e sua Emenda 01**.

S/C., 03 de outubro de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator